

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 008/2025 (1DOC)

Assunto: Resolução Normativa que dispõe sobre a metodologia e critérios para reversão e possível indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás.

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta de resolução normativa que dispõe sobre a metodologia e critérios para reversão e possível indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás, adequada à Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

A minuta foi realizada pelas equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, da Agência de Regulação de Goiânia – AR, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos: Norma de Referência nº 3/2023 da ANA (pág. 2-14); Decisão Inicial (pág. 17-19); Despacho (pág. 21); Relatório das Contribuições – Consulta Interna nº 004/2025 (pág. 28-31); Memorando nº 030/2025 (pág. 32); Relatório de AIR nº 4/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 78-96); Nota Técnica Conjunta nº 3/2025/AGR/GESB/06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 116-122); Instrução Normativa nº 1/2024 da ANA (pág. 125-158); Decisão do Colegiado (pág. 161); Resolução Normativa Conjunta nº 1/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 164-); Aviso de Consulta Pública Conjunta nº 003/2025 – AGR/AR/AMAE/ARM (pág. 183-187); Ofício AMAE nº 116/2025 (pág. 189-191); Ofício AMAE nº 117/2025 (pág. 192-194); Ofício AMAE nº 118/2025 (pág. 195-197); Ofício AMAE nº 119/2025 (pág. 198-200); Ofício AMAE nº 120/2025 (pág. 201-203); Ofício AMAE nº 121/2025 (pág. 204-206); Ofício AMAE nº 122/2025 (pág. 207-209); Ofício AMAE nº 123/2025 (pág. 210-212); Ofício AMAE nº 124/2025 (pág. 213-215); Ofício AMAE nº 125/2025 (pág. 216-218); Ofício AMAE nº 126/2025 (pág. 219-221); Consulta Pública Conjunta nº 03/2025 – AGR/AR/AMAE/ARM (pág. 224-237); Minuta de Resolução Conjunta 2025/AGR/GESB-0.090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 241-252); Relatório Conjunto nº 6/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 254-261); Parecer Jurídico AMAE (pág. 264-288).

Após análise jurídica da minuta de resolução, os presentes autos aportaram neste

Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que é competência desta agência reguladora promover a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como expedir resoluções visando a melhoria da prestação dos serviços, nos termos do art. 4º, inciso I e IV, da Lei Complementar nº 130/2018:

Art. 4º Compete à AMAE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, atuando com independência decisória e imparcialidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:

I – promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

IV - expedir atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, observados os limites estabelecidos na legislação, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários;

E foi definido ainda que é competência da Diretoria Colegiada da AMAE, aprovar todas as resoluções da agência, conforme §1º do art. 20-B, inciso I:

Art. 20-B, § 1º. Compete à Diretoria Colegiada da AMAE:

I - deliberar e aprovar todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE;

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu artigo 23, que cabe à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive quanto aos aspectos de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados (inciso VII), plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação (inciso VIII), subsídios tarifários e não tarifários (inciso IX):

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação

dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII – (VETADO).

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

Sobre a indenização de ativos, o art. 10-A, inciso III, e art. 42, do mesmo diploma legal, esclarece que:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

A indenização de ativos consiste na compensação financeira aos prestadores de serviço por investimentos realizados, não amortizados ou depreciados, que, ao final da concessão ou do contrato de prestação de serviço, são revertidos ao poder concedente. Esse processo deve seguir critérios objetivos e transparentes, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para as partes envolvidas, bem como evitando litígios e descontinuidades na prestação dos serviços de saneamento básico.

Feita essas considerações iniciais, passo à análise do pedido encaminhado a este Colegiado.

A minuta de resolução em questão contempla os principais aspectos regulatórios e metodológicos relacionados à indenização de ativos em contratos de serviços públicos de saneamento básico, com fundamento na Norma de Referência nº 3/2023 e na Instrução Normativa nº 1/2024, ambas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Ressalto que esta agência reguladora possui o dever de observar as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 25-A, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação

dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Em análise dos documentos acostados ao processo, verifico que foi emitida Nota Técnica Conjunta nº 3/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE, que, em suas considerações finais, sugere a aprovação da minuta de resolução:

A correta indenização dos ativos desempenha um papel fundamental na segurança jurídica e na continuidade da prestação dos serviços de saneamento básico. A padronização dos critérios de indenização evita disputas contratuais e promove um ambiente regulatório mais previsível para investidores e operadores do setor.

A proposta de resolução normativa internaliza a Norma de Referência ANA nº 3/2023, harmoniza entendimentos entre AGR, AR, ARM e AMAE e consolida um marco regulatório uniforme para a reversão e indenização de ativos no Estado de Goiás, garantindo continuidade, qualidade e expansão dos serviços de saneamento básico.

Nesse contexto, as equipes técnicas das agências reguladoras do Estado de Goiás sugerem a aprovação da minuta de Resolução Normativa Conjunta, precedida da abertura de Consulta Pública Conjunta, nos termos da Lei Federal nº 13.848/2019. Esse procedimento reforça a transparência decisória, assegura a participação qualificada de titulares, prestadores, usuários, investidores e demais agentes do setor e confere robustez técnica ao ato normativo.

A Minuta de Resolução Conjunta nº 3/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE foi submetida à Consulta Pública Conjunta nº 03/2025, ficando disponível para contribuições no período das 9h00min do dia 29 de julho de 2025 até às 23h59min, do dia 12 de agosto de 2025 na página oficial das agências. Nesse período, foram recebidos protocolos com contribuições da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás – STIUEG, totalizando 14 (catorze) contribuições, que foram analisadas e respondidas por meio do Relatório Conjunto nº 6/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE, sendo 3 (três) procedentes, 3 (três) parcialmente procedentes e 8 (oito) não procedentes.

A Minuta de Resolução Conjunta foi modificada, considerando as contribuições precedentes e parcialmente procedentes, resultando em uma estrutura com 7 (sete) capítulos: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; BENS REVERSÍVEIS; BENS COMPARTILHADOS; DA INDENIZAÇÃO; DOS PROCEDIMENTOS E DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO; REVERSÃO DOS ATIVOS; DISPOSIÇÕES FINAIS. Contém também um Anexo único.

Quanto à enumeração dos capítulos, ocorreu um erro de forma, pois foi suprimido o Capítulo V, fato que resultou em uma contagem equivocada dos dispositivos subsequentes. Por isso é necessário realizar a correção.

E por fim, verifico que a norma em questão passou pelo crivo da Procuradoria da AMAE, que após análise de todos os elementos que compõem um ato administrativo, qual seja, competência, forma, motivo, finalidade e objeto, concluiu que todos estes se encontram devidamente corretos e sem apresentação de ilegalidades, concluindo pela juridicidade e possibilidade de aprovação por este Colegiado da norma em questão.

Deste modo, considerando os termos da Nota Técnica Conjunta nº 3/2025 e do Relatório Conjunto nº 6/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAЕ, bem como que não foram constatadas ilegalidades em análise jurídica, aprovo a Minuta de Resolução Conjunta 2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAЕ que dispõe sobre a metodologia e critérios para a reversão e possível indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Minuta de Resolução Conjunta 2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAЕ que *“dispõe sobre a metodologia e critérios para reversão e possível indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás”*.

É como voto.

Rio Verde, 19 de agosto de 2025.

CARLOS HENRIQUE MAIA
Membro da Diretoria Colegiada
Decreto nº 1.465/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE0B-7AD1-0568-3817

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS HENRIQUE MAIA (CPF 000.XXX.XXX-45) em 19/08/2025 14:12:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/EE0B-7AD1-0568-3817>